

Diário da Assembléia Legislativa

ESTADO DA BAHIA

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CIDADE DO SALVADOR

ANO 1

DOMINGO, 27 DE JULHO DE 1947

N. 29

93.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 25 DE JULHO DE 1947

Presidência: — SR. JUNQUEIRA AYRES
1.º Secretário: — SR. SOUZA DANTAS
2.º Secretário: — SR. ALOYSIO SHORT.

A hora regimental feita a chamada pelo Sr. 1.º Secretário, verificou-se a presença dos Srs. Deputados: Adão Bustos — Adenor Soares — Adriano Bernardes — Aloysio Short — Amarello Benjamim — André Nogueiras — Antonino Mascarenhas — Antonio Balbino — Antonio Gonçalves — Augusto Púbblo — Aziz Maron — Basílio Catalá — Elão de Cerqueira — Herbert de Castro — Carlos Anibal — Carlos Valadares — Cicero Dantas — Eduardo Mantede — Elísio Medrado — Expedito Cruz — Filadelfo Almeida — Francisco Fernandes — Gercino Coelho — Gergeno Araujo — Giocondo Dias — Humberto Alencar — Inácio Souza — Jaime Maciel — Junqueira Ayres — João Borges — João Sá — Joel Presídio — Jesafá Murinho — Jorge Calmon — José Mariani — José Guimarães — Joaquim Hortello — Ladislau Cavalcante — Lafaiete Coutinho — Liberato de Carvalho — Luis Rogerio — Lima Teixeira — Manoel Casiano — Manoel Cicero — Miguel Fernandes — Nathan Coutinho — Nelson Sampaio — Oscar Teixeira — Optaciano Oliveira — Orlando Spinola — Osvaldo Rios — Otaviano Alves — Osvaldo Gordilho — Pinto de Carvalho — Raimundo Santos — Rinaldo Moreira — Rubem Nogueira — Rocha Pires — Souza Dantas (59)

O SR. PRESIDENTE: — Havendo numero legal, está aberta a sessão. O Sr. 2.º Secretário vai proceder à leitura da Ata.
O SR. 2.º SECRETARIO — Lê:

O SR. PRESIDENTE: — Está em discussão a Ata. (Pausa). Não havendo quem se queira manifestar, dou por aprovada.
O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do expediente.
O SR. 1.º SECRETARIO: — Lê o seguinte expediente.

TELEGRAMAS

De vários funcionarios da Secretaria da Fazenda, agradecendo a atuação dos deputados em prol das aspirações da respectiva classe e especialmente os Srs. Deputados José Guimarães — Carlos Anibal — Humberto Alencar — e Inácio Souza, autores das emendas apresentadas.

(Inteirada).

Do sr. Jaime Guimarães, pelos funcionarios da Estrada de Ferro da Nazaré, manifestando agradecimentos pela aprovação unânime na Comissão Constitucional e no Plenário, da emenda do Deputado Joel Presídio amparando os funcionarios nos serviços industriais do Estado.

(Inteirada).

De habitantes do Distrito de Ubatá manifestando aplausos a emenda n. 9 ao ato das Disposições Transitórias, no sentido de ser elevado a Município o referido Distrito no de Barra da Rocha, com o nome de Teixeira de Freitas.

(Inteirada).

OFÍCIOS

Of. n. 451 — SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Bahia, 23 de Julho de 1947.

Exmo. Sr. 1.º Secretário da Assembléia Legislativa.

Acusando o recebimento de seu officio n. 476, de ontem, tenho a honra de informar a V. Exa.:

1.º — O Governo do Estado, representado pela Secretaria de Educação e Saúde, contratou, no corrente ano, vários professores para a regencia de aulas suplementares no Instituto Normal e no Colegio Estadual da Bahia;

2.º — Os respectivos contratos, apesar de vigorarem até 31 de Dezembro p. vindouro, poderão ser rescindidos em qualquer tempo, por iniciativa do contratante ou do contratado, sem que caiba direito a indenizações ou reclamações judiciais ou extra-judiciais;

3.º — Professores chamados a titulo precario para a regencia de aulas suplementares em estabelecimentos de ensino, os contratados em apreço gozam 31 dias de férias (Julho), quando o artigo 94 do Decreto-Lei n. 71 de 10-11-943 lhes assegura, apenas 20 dias.

Explica-se assim, que o adiamento para 15 de Março do prazo de vigencia dos referidos contratos importaria em assegurar aos contratados longos meses de remuneração sem trabalho.

Reassigura a V. Exa. meus protestos de estima e consideração. (Assinado) — Anísio Spinola Teixeira — Secretario. (Inteirada. Dê-se ao Deputado autor do Requerimento).

Do Dr. Arnaldo Pimenta da Cunha, Secretário da Viação e Obras Públicas, encaminhando informações prestadas pela Estrada de Ferro da Nazaré, de referência ao solicitado no officio 378, de 25 de Julho último, sobre a mencionada ferrovia (Inteirada, dê-se vista ao Deputado autor do Requerimento).

Do Dr. Arnaldo Pimenta da Cunha, Secretário da Viação e Obras Públicas, encaminhando informações prestadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem sobre o requerimento aprovado pela Assembléia Legislativa para o estudo e construção de um ramal rodoviário ligando a vila de Iguaçu, Município de cremababo a Estrada Central de Sergipe-Canudos Inteirada, dê-se vista ao Deputado requerente).

Do Director do Departamento de Serviços Públicos, encaminhando os processos ns. 0.640-46, 7.125-46 e 1584-47, referente a pretensões dos Commissários do Policia (Inteirada, dê-se vista ao Deputado autor do Requerimento).

Do Sr. Juvenal Pinheiro de Matos, Delegado de Policia no Município de Santa Inês, comunicando que se empossou no referido cargo (Inteirada).

capas que tenham similaridade de condições econômicas e estejam ligados por sistema comum de transportes.

Notícia da 90ª sessão, em 22 de Julho de 1947, publicada no "Diário da Assembléa" do dia 24.

pagina 2062, leia-se: Art. 108...

— sua organização e sistematização, cobrindo a ação ou concorrência leiva da economia popular;

pagina 2063, leia-se Art. 109...

— de imposto e taxas sobre construções de casas de propriedade das pessoas pobres e que se destinem á sua residência;

— do imposto de transmissão *inter-vivos* e *causa-mortis*, para aquisição de pequena propriedade rural, até vinte hectares, por trabalhador urbano ou rural, que não possuir outro bem imóvel e que nela se obrigue a viver e trabalhar, só ou com sua família, por prazo não inferior a cinco anos.

Notícia da 92ª sessão, em 23 de Julho de 1947, publicada no "Diário da Assembléa" do dia 25.

A' pagina 2076, leia-se:

Art. 117 — A função de educação e ensino compete ao Estado, na forma da Constituição Federal, incumbido sua orientação e superintendencia ao Conselho Estadual de Educação e Cultura, órgão autonomo, técnico e administrativamente, nos termos da lei que lhe definir as atribuições.

A' pagina 2082, leia-se Art. 119...

a) — quando se verificarem alterações nas bases e diretrizes nacionais, que importem na necessidade de fazer adaptações no seu texto;

b) — quando, e nos pontos a que se referir a proposta, assim o solicitar a maioria absoluta dos membros do Conselho Estadual de Educação e Cultura:

RELATÓRIO SOBRE O TEXTO DO VENCIDO NA ÚLTIMA DISCUSSÃO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr. Deputado Nelson Sampaio
D.D. Presidente da Comissão de Constituição.

1. Determinando o Regimento que a nossa Comissão terá o prazo de cinco dias para preparar o texto do vencido em última discussão, assim de receber emendas de redação, menos de vinte e quatro horas, depois, já ele, entretanto, cumpre o seu dever, com o objetivo de demonstrar ainda nesta oportunidade, o seu interesse pelo rápido andamento do Projeto de Constituição.

2. Vossa Excelencia que comigo, diretamente e do modo mais eficiente, colaborou na preparação do texto que, pelo seu alto intermedio, tenho a honra de encaminhar á Assembléa, com vobis, senhor Presidente, quão arduo foi a nossa tarefa.

3. O texto está, rigorosamente, de acôrdo com o vencido. A relação, porém, em geral, já se apresenta grandemente melhorada, e para isto, manda a justiça confessar que intimaveis foram os serviços que nos prestaram os ilustres colegas que apresentaram emendas de redação, nas fases iniciais do debate, entre os quais é nosso dever destacar os nomes dos Deputados Armando Spínola, Carlos Valadarez, Beribert de Castro, Aloysio

Shert, Nathan Coutinho e Optaciano Oliveira que tiveram quasi todas as suas sugestões aprovadas.

4. Devo, ainda, deixar accentuado que a Comissão atendeu á ponderação do Deputado Luiz Rogério criando uma Seção especial para tratar dos Pretores.

5. Todas as emendas aprovadas, salvo engano involuntar estão no texto, com excepção, apenas, da emenda de primeira discussão, de numero 305, que por expressa decisão do Plenário ficou para o Ato das Disposições Transitorias e de outra emenda do Deputado Inacio Souza, relativa á facultade dos Saqueiros de contribuírem, para o Montepio — a qual terá o mesmo destino.

6. Já a esta altura, senhor Presidente, concluída está a tarefa da Comissão de Constituição. O resto caberá á Comissão de Redação que, segundo o Regimento, será formada por dois e por mais dois deputados que o illustre Presidente da Assembléa deverá designar. Comissão esta que ficará com o encargo de ultimar a redação do Projeto, em função das emendas que, no curso de duas sessões, o Plenário poderá apresentar.

7. Nesta ultima, enséjo de nos dirigirmos á Assembléa, como membros da Comissão de Constituição, senhor Presidente, desejamos deixar, ainda uma vez, expresso o desavencimento de todos nós pela oportunidade que tivemos de cumprir o nosso dever. Nada poupamos para estar á altura da dignificante tarefa que nos foi confiada. E esperamos que o plenário reconheça o esforço com que procuramos corresponder á sua generosidade.

Bahia 25 de Julho de 1947.

(a) Antonio Barbino, Relator Geral.

TEXTO DO VENCIDO EM 3ª DISCUSSÃO DO PROJETO N.º 2 PARA RECEBER EMENDAS DE REDAÇÃO

PREAMBULO

"Sob a proteção de Deus e em nome do povo, a 3.ª Assembléa Constituinte da Bahia, fiel á democracia e aos principios de Justiça e Coesão Nacional, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Regime jurídico do
Estado:

Art. 1 — O Estado da Bahia, parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á, nos limites de sua autonomia, pelos preceitos desta Constituição e pelas leis que adotar;

de casas de pro-
estinem á sua re-
s e causa-mortis,
rural, até vinte
ral, que não pos-
rigue a viver etra-
aro não inferior a

le 1947, publicada

ompete ao Estado,
ambido sua orien-
stadual de Educa-
e administrativa-
as atribuições.

bases e diretrizes
de fazer adapta-

a proposta, assim
mbros do Conselho

NA ÚLTIMA DIS-
UIÇÃO DO

stituição.

essa Comissão terá
o vencido em ul-
redação, menos de
to, cumpre o seu
esta oportunidade,
rojecto de Consti-

mente e do modo
exto que, pelo seu
ar á Assembléa,
a nossa tarefa.

o com o vencido.
grandemente me-
ar que instimaveis
stros colegas que
iniciais do debate,
es dos Deputados
de Castro, Aloysio

discussão, de numero 305, que por expressa decisão do Plenário, ficou para o Ato das Disposições Transitorias e de outra emenda do Deputado Inacio Souza, relativa á faculdade dos Sargentos de contribuírem, para o Montepio — a qual terá o mesmo destino.

6. Já a esta altura, senhor Presidente, concluída está a tarefa da Comissão de Constituição. O resto caberá á Comissão de Redação que, segundo o Regimento, será formada por nós dois e por mais dois deputados que o ilustre Presidente da Assembléa deverá designar, Comissão esta que ficará com o encargo de ultimar a redação do Projeto, em função das emendas que, no curso de duas sessões, o Plenário poderá apresentar.

7. Nesta ultima, ensêjo de nos dirigirmos á Assembléa, como membros da Comissão de Constituição, senhor Presidente, desejamos deixar, ainda uma vêz, expresso o desvanecimento de todos nós pela oportunidade que tivemos de cumprir o nosso dever. Nada poupamos para estar á altura da dignificante tarefa que nos foi confiada. E esperamos que o plenário reconheça o esforço com que procuramos corresponder á sua generosidade.

Bahia 25 de Julho de 1947.

(a) Antonio Balbino, Relator Geral.

TEXTO DO VENCIDO EM 3.ª DISCUSSÃO DO PROJETO N.º 2 PARA RECEBER EMENDAS DE REDAÇÃO

PREÂMBULO

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo, a 3.ª Assembléa Constituinte Bahiana, fiel á democracia e aos principios de Justiça e Coesão Nacional, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Regime jurídico do Estado

Art. 1 — O Estado da Bahia, parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á, nos limites de sua autonomia, pelos preceitos desta Constituição e das leis que adotar!

Terras devolutas

Art. 110 — É proibida a alienação de mais de quinhentos hectares de terras devolutas à mesma pessoa, natural ou jurídica, salvo em casos especiais, no interesse do desenvolvimento econômico do Estado, reconhecido em lei.

Parágrafo único — Serão desapropriadas, pelos respectivos municípios, na forma legal, se de particulares ou, doadas, pelo Estado, se devolutas, as áreas necessárias a logradouros públicos e localidades em vilas, arraiais, e outros núcleos que tiverem, no mínimo, cem habitações

Proteção da flora e da fauna

Art. 111 — Além de outras providências asscuratórias, o Estado conservará em seu território, distribuída nas diferentes regiões área nunca inferior a mil quilômetros quadrados de florestas virgens destinadas à perpetuação da flora e fauna.

Reflorestamento

Art. 112 — O Estado através o órgão competente, cuidará do reflorestamento como medida econômica e social de interesse nacional, estabelecendo áreas mínimas, de quinhentos hectares em varios pontos do Nordeste e bem assim em outras regiões sujeitas ao fenomeno das secas.

Imposto progressivo

Art. 113 — O Estado, entre outras providências destinadas a garantir a função social da propriedade, sujeitará ao regime do imposto progressivo, na forma da lei, as grandes áreas territoriais inaproveitadas.

Assistência Judiciária

Parágrafo único — São asseguradas justiça e assistência judiciária gratuitas às pessoas reconhecidamente pobres e ao trabalhador rural em todas as causas e ações decorrentes de arrendamento, meação, parceria, empreitada ou outros quaisquer contratos da vida agraria.

Escolas e associações rurais

Art. 114 — O Estado, nos limites de sua competência, criará ou incentivará criação de escolas rurais e estimulará a formação de associações de agricultores criadores, ou de trabalhadores, segundo as condições e finalidades especificadas em lei.

Conselho Estadual de Economia e Finanças

Art. 115 — Fica instituído o Conselho Estadual de Economia, e Finanças com a organização e as atribuições que forem estabelecidas em lei.

Serviço de utilidade pública

Art. 116 — Nas contratos de concessão de serviços públicos, considerar-se-á nula qualquer cláusula ou condições que impossibilite, findo o prazo de sua vigência, a reversão ao

patrimônio público dos bens e direitos destinados aos fins da mesma concessão.

Parágrafo único — O Estado, nos limites de suas possibilidades e dentro de sua competência, promoverá o estudo e o aproveitamento da energia hidraulica e das águas termo-minerais naturais e de aplicação medicinal.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Conselho estadual de educação e cultura

Art. 117 — A função de educação e ensino compete ao Estado, na forma da Constituição Federal, incumbindo sua superintendencia e direção ao Conselho Estadual de Educação e Cultura, órgão autonomo, administrativa e financeiramente, nos termos desta Constituição e da lei organica do ensino.

§ 1.º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura, além de seu Presidente, se comporá de seis membros, nomeados pelo Governador, com aprovação do Poder Legislativo, dentre pessoas de reputação ilibada, renovando-se, de dois em dois anos, pelo terço. O Conselheiro perderá o mandato nos casos previstos na lei organica do ensino.

§ 2.º — O Conselho, cujas atribuições serão especificadas na lei organica do ensino, funcionará sob a presidencia do Secretário de Estado encarregado dos negocios da educação, seu membro nato, ao qual, além das funções definidas na mesma lei, competirá:

- fiscalizar o fiel e exato cumprimento da lei organica do ensino;
- velar pela boa marcha dos negocios da educação e ensino, de acordo com as deliberações do Conselho;
- apresentar, anualmente, ao Governador, e, por intermedio deste, á Assembléa Legislativa, completa exposição sobre os negocios da educação e do ensino.

§ 3.º — O Conselho elegerá, por maioria absoluta, dentre pessoas de notorio saber em questões de ensino, três nomes dentre os quais o Governador escolherá o Diretor da Educação e Cultura, cujo mandato será de quatro anos, somente sendo permitida sua destituição nas hipóteses reguladas na lei organica do ensino.

§ 4.º — Ao Diretor de Educação e Cultura competem as funções de administração do sistema estadual de ensino e cultura, inclusive o exercicio do poder disciplinar, e, nos termos da lei organica e com aprovação do Conselho, nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir os membros do magisterio e funcionarios dos serviços de educação e cultura.

§ 5.º — Os conselheiros, do Conselho de Educação, e Cultura sob pena de perda dos cargos, não poderão exercer atividades politico-partidarias.

Conselhos municipais do Ensino

Art. 118 — Será facultado ao Conselho delegar, na extensão que entender conveniente e nos termos da lei organica do ensino, a superintendencia da exercicio

função de educação e ensino, em cada município, a Conselhos Municipais de Ensino.

Parágrafo unico — A delegação prevista neste artigo não poderá envolver a competência para a fixação de normas e condições para o ensino e as condições para o exercício do magisterio.

Lei organica do Ensino

Art. 119 — O Estado promulgará a lei organica do ensino e cultura, instituindo, observadas as diretrizes e bases de educação nacional, o sistema de ensino publico e as condições do particular, incluindo naquê, além das escolas de todos os graus e ramos, instituições extra-escolares destinadas á promoção e difusão da cultura física, científica, artística, e de informação em geral, bem como de proteção ao patrimonio natural, artistico e historico.

§ 1º — A lei organica do ensino somente será reformada nas seguintes hipoteses:

- quando se verificarem alterações nas bases e diretrizes nacionais, que importem na necessidade de fazer adaptações no seu texto;
- quando, e nos pontos a que se referir a proposta, assim o solicitar a maioria absoluta do Conselho Estadual de Educação e Cultura;
- quando a proposta do Governador do Estado ou de um terço da totalidade dos Deputados obtiver aprovação da maioria absoluta da Assembléa.

Fundo de Educação

§ 2º — O "Fundo de Educação" será constituído com os recursos provenientes das dotações orçamentarias do Estado e dos Municipios, além de outros que a lei organica lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações.

§ 3º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura terá também, iniciativa para propor á Assembléa Legislativa as leis complementares necessarias ao desenvolvimento dos principios e diretrizes da lei organica do ensino e poderá baixar instruções e, com aprovação do Governador, regulamentos para sua fiel execução, ressalvado, nesta ultima hipotese, á Assembléa ou a Secção Permanente o exercicio da prerrogativa constante do artigo 27 inciso VII desta Constituição.

§ 4º — O Conselho manterá os serviços que lhe incumbem com os recursos do fundo de educação a cujos cofres serão recolhidas as dotações orçamentarias do Estado e dos Municipios nos termos da lei organica do Ensino, que regulará também as atividades financeiras do Conselho e estabelecerá as condições e normas de aplicação dos seus recursos, bem como, na proposta que deverá ser encaminhada a Assembléa, a especificação das verbas de suas despesas a serem incluídas no orçamento geral do Estado no sentido de assegurar o rigor e a perfeita fiscalização dessa aplicação e a inviolabilidade desses recursos, de exclusiva destinação a obra de educação e cultura.

§ 5º — Constituirão reserva patrimonial do "Fundo de Educação" cinco por cento dos seus recursos anuais.

Disposições da lei

Art. 120 — A lei organica do ensino, dentre outras providencias, regulará:

- a obrigatoriedade do ensino primario com a gratuidade de material escolar, inclusive livros, para os alunos reconhecidamente pobres;
- a criação, manutenção ou subvenção de ensino posterior no primario, de caráter geral e vocacional ajustado ás condições do meio e suas necessidades educativas;
- o provimento, por concurso de titulos e provas, das cadeiras das escolas de formação pedagogica e das escolas secundarias;
- a exigencia da nacionalidade brasileira para os cargos de direção dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- a situação funcional do magisterio e dos auxiliares dos serviços de ensino e cultura, que terão garantias analogas ás dos funcionarios publicos, sendo os seus direitos e deveres repulados em estatuto proprio.

§ 1º — A Educação ministrada pelo Estado, será gratuita, em todos os seus graus e modalidades.

§ 2º — Os estabelecimentos particulares de ensino ficam isentos de qualquer taxa ou imposto.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Saúde pública e assistência técnica

Art. 121 — O Estado organizará os serviços de saúde pública e de assistência.

Conselho de Assistência Social

Art. 122 — Os serviços de assistência serão confiados ao Conselho de Assistência Social do Estado, órgão autônomo, financeira e administrativamente, nos termos da lei, e facultativamente, por intermédio dêste, a Conselhos Municipais ou Distritais.

§ 1º — Além dos membros temporários escolhidos na forma da lei, farão parte do Conselho Estadual o Secretário de Estado encarregado dos negocios de Saúde que será o seu Presidente e o Diretor dos serviços estaduais de saúde pública.

§ 2º — Os conselhos municipais e distritais serão constituídos de dois membros indicados pela respectiva Camara dos Vereadores dentre os contribuintes de impostos residentes no Municipio, do prefeito ou de alguém por êle indicado, e de, sempre que existirem, dois medicos, um dos quais será a autoridade sanitária local mais graduada.

Fundos de Assistência

Art. 123 — O Fundo Estadual de Assistência, administrado pelo respectivo Conselho, nos termos de lei, será constituído com os recursos que ela lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações.